



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602884-90.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: MÁRCIO CHAGAS DA SILVA - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e a falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta omissão de despesa, referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura pela empresa SIM REDE DE POSTOS LTDA, no valor de R\$ 142,89, que não foi declarada na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento ao referido fornecedor nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Não obstante as alegações da parte prestadora no sentido de que "houve a devida comprovação da origem do gasto" (ID 45508969), constata-se que a despesa em questão não foi declarada no SPCE, tendo sido paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 142,89, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O apontamento contido no **item 4.1** do parecer conclusivo, de igual forma, deve ser mantido, pois não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios da integralidade das despesas realizadas com impulsionamento de conteúdo junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 30.000,00), a qual emitiu somente uma nota fiscal, no valor de R\$ 14.904,89.

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 15.095,11, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

As irregularidades identificadas, no montante de R\$ 15.238,00 (R\$ 142,89 + R\$ 15.095,11) correspondem a 2,31% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 657.675,60), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 15.238,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL